



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2009

"Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e dá outras providências."

AUTOR: Dep. Marcelo Ortiz

RELATORA: Dep. Luciana Genro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.134, de 2009, de autoria do Deputado Marcelo Ortiz, altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a fim de isentar de imposto de renda os proventos recebidos a título de alimentos, fixados por decisão judicial, pelos dependentes até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar as proposições quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se lê:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Da análise do projeto, verifica-se que o benefício ali previsto, inegavelmente, acarreta renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Para prover tal compensação, propõe-se o substitutivo anexo, que revoga os artigos 9º e 10 da Lei 9.249/1995. Ao final de 1995, a Lei 9.249 concedeu generosas isenções fiscais ao grande capital. O artigo 9º desta lei permitiu às empresas deduzirem de seus lucros – reduzindo, portanto, a base de cálculo do IRPJ e CSLL – o montante de juros que teriam pago caso todo o seu capital tivesse sido tomado emprestado. Tal dedução denomina-se “Dedução de Juros sobre Capital Próprio”, e beneficia principalmente as grandes empresas capitalizadas como os bancos.

O Artigo 10 da mesma Lei 9.249/1995 isentou de Imposto de Renda os lucros e dividendos distribuídos aos sócios, estejam eles no Brasil ou no exterior. Segundo estudo do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, esta isenção somada à perda de receita devido à dedução de juros sobre capital próprio provocam uma perda anual de R\$ 11,3 bilhões ao governo, quantia esta mais que suficiente para a compensação.

Por todo o exposto, voto pela **adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.134, de 2009 e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada Luciana Genro
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.134, DE 2009

AUTOR: Deputado MARCELO ORTIZ

RELATOR: Deputada LUCIANA GENRO

Altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º — Esta lei altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 e acrescenta o inciso XXIII ao art. 6º da mesma lei para isentar de incidência de imposto de renda os proventos recebidos a título de Alimentos, fixados por decisão judicial, pelos dependentes até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Art. 2º — O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os **alimentos** e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvada, no caso dos alimentos, a isenção para o previsto no § 1º, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Art. 3º — Acrescente-se o seguinte inciso XXIII ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

“Art. 6º

XXIII - os recursos em dinheiro, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos, auferidos a título de alimentos, em cumprimento de decisão judicial, ainda que o beneficiário seja maior até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Art 4º - Para fins de compensação deste benefício tributário, ficam revogados os artigos 9º e 10 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano calendário seguinte à sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010

Deputada Luciana Genro
Relatora